



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.823 - RS (2012/0257549-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL RESSER LTDA
ADVOGADOS : DENISE IZUMI MIYAGUSKU E OUTRO(S)
EDNARA COSTA JUPPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Juros de mora e multa contratual. Razões do agravo regimental que pretende a discussão de tese não ventilada pelas instâncias ordinárias e no apelo extremo. Manifesta inovação recursal. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.823 - RS (2012/0257549-7)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL RESSER LTDA
ADVOGADOS : DENISE IZUMI MIYAGUSKU E OUTRO(S)
EDNARA COSTA JUPPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ESCRITÓRIO CONTÁBIL RESSER LTDA, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 429/431 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos que o mutuário, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Revisão e aplicação do CDC. Juros remuneratórios não limitados. Capitalização de juros não contratada. Comissão de permanência não cumulada com juros remuneratórios, encargos moratórios e correção monetária. Inovação recursal – exclusão das taxas/tarifas. Mora descaracterizada até recálculo do débito. Não cabimento da repetição do indébito em dobro. Ilicitude da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Licitude da cláusula autorizadora do desconto em conta-corrente. Todavia, o reconhecimento de abusividade implica a necessidade de recálculo do débito e adequação dos descontos conforme os parâmetros definidos no julgado.

Apelo parcialmente conhecido e provido em parte.

Opostos embargos de declaração pelas duas partes, sendo que ambos foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535 do CPC; 39, V, 42, parágrafo único, 51, IV, e 52 do CDC; e 192, § 3º, da CF.

Sustentou, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional; b) necessidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; e, c) que a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada.

Sem contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) a matéria em exame foi fundamentadamente enfrentada pelo acórdão recorrido; e, b) incidem os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Irresignado (fls. 407/418 e-STJ), aduziu não terem sido analisadas todas as questões suscitadas pelas partes, bem como não incidirem os óbices sumulares apontados.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (fls. 429/431 e-STJ), negou-se provimento ao agravo, porquanto houve a efetiva entrega da prestação jurisdicional e as razões recursais esbarram no óbice das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Irresignado, o agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 434/444 e-STJ), repisando a mesma tese anteriormente examinada, relativamente à negativa de prestação jurisdicional e à necessidade de limitação dos juros remuneratórios, e alega ser indevida a incidência de juros moratórios e da multa contratual ante a inexistência de mora do devedor.

Impugnação às fls. 448/458 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.823 - RS (2012/0257549-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Juros de mora e multa contratual. Razões do agravo regimental que pretende a discussão de tese não ventilada pelas instâncias ordinárias e no apelo extremo. Manifesta inovação recursal. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. No que tange à assertiva de violação do artigo 535 do CPC, carece de razão o agravante, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. Esta Corte Superior é assente no sentido de que a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não alcança os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 596/STF.

O referido posicionamento foi confirmado no julgamento do Resp n. 1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Dessa forma, é insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, devendo a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, o que não ocorreu no caso dos autos conforme consignado pelo acórdão recorrido.

Para derruir a fundamentação do Tribunal local que concluiu pela inexistência de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático e probatórios dos autos além da reanálise das cláusulas contratuais, providências vedadas a esta Corte Superior pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

3. As razões do inconformismo trazem argumento novo que não foi abordado no momento da interposição do recurso especial, qual seja, a impossibilidade de cobrança de juros moratórios e da multa contratual ante a inexistência de mora do mutuário. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Inexistindo condenação, os honorários deverão ser fixados nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes. 2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 3. A ausência de argumentos capazes de alterar o teor do julgamento conduz à manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 138.246/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEED. FINANCIAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADOS NºS 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1410172/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 19/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. [...] 2. Ao interpor o especial, a parte pratica ato processual pelo qual consoma o seu direito de recorrer, por conseguinte, não pode, posteriormente, mesmo que em agravo regimental, complementar, aditar ou corrigir o recurso já interposto, pois, decorrido o prazo para tanto, extingue-se o direito de praticar quaisquer desse atos processuais. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1152293/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 24/08/2011).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0257549-7

AgRg no
AREsp 266.823 / RS

Números Origem: 070/1.10.0004207-6 11000042076 420719320108210070 70044982312 70045963931
70045964350 70047398656 70048949481

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL RESSER LTDA
ADVOGADOS : DENISE IZUMI MIYAGUSKU E OUTRO(S)
EDNARA COSTA JUPPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CONTÁBIL RESSER LTDA
ADVOGADOS : DENISE IZUMI MIYAGUSKU E OUTRO(S)
EDNARA COSTA JUPPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.